

## PROCURADORIA JURIDICA

### Parecer

Recebe esta Procuradoria Jurídica, pedido para proceder análise da minuta nº 186/2018 de abertura de processo licitatório para **Aquisição de lanches, salgados, doces e bebidas, visando atender eventos realizados pelas diversas secretarias e departamentos do município de Assis Chateaubriand, pelo período de 12 meses**, na modalidade Pregão Presencial pelo Sistema de Registro de Preço.

Consulta sobre a adequação da modalidade licitatória adotada para o processo referenciado, solicitando análise jurídica da minuta convocatória e da respectiva ata de registro de preços para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei das Licitações.

#### 1- Relatório

Teve início o processo com a requisição formulada pelas Secretarias e Departamentos interessados, descrevendo suas necessidades e justificando suas pretensões.

A requisição foi protocolada pelo Departamento de Licitações e Compras, que na sequência instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatória ou através de contratação direta.

Nessa esteira, constam dos autos: a indicação, pelo contador responsável, das dotações orçamentárias por onde correrão as despesas; a existência de previsão dos recursos financeiros necessários para o custeio das despesas, confirmada pela Secretaria responsável.

Apresentou que a pretensão fosse atendida através de licitação, na modalidade Pregão Presencial, com justificativa de o objeto ser comum, objetivamente definido no edital, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002.

Foi anexado ao processo, formulário descritivo e a necessidade de se realizar licitação a empresas que se enquadram como ME (Micro Empresa) ou EPP (Empresa de Pequeno Porte), em razão dos valores de cada item, os quais não ultrapassam o limite estabelecido pelas normas vigentes, em conformidade com a Lei nº 10.520/02 e Lei 8.666/93, no disposto no inciso I o art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, com

alteração pela Lei Complementar nº 147/13, e em conformidade com Decreto Municipal nº 007/13 que regulamentou o Sistema de Registro de Preços.

Foi elaborada a minuta do edital na modalidade Pregão Presencial, bem como da respectiva ata de registro de preços, para atendimento da necessidade de Secretarias e Departamentos interessados, as quais ora são submetidas à apreciação da Procuradoria Jurídica.

## **2- Análise da escolha da modalidade:**

Dos documentos encartados ao processo licitatórios, foram corretamente observados.

Pela leitura da Lei 10.520/02 em seu art. 1º, parágrafo único, que disciplina essa modalidade, constata-se que o objeto em análise pode ser classificado como “comum”, por não tratar-se de objeto de maior complexidade e não possuindo nenhuma especialidade que prejudique a elaboração da proposta.

Assim, não se verifica nenhum impedimento para a utilização da modalidade Pregão, seja na forma Presencial, seja na forma Eletrônica para realizar a licitação necessária para o atendimento pelas Secretarias e Departamentos interessados.

Quanto a utilização do Sistema de Registro de Preços - SRP, este encontra-se devidamente regulamentado no Decreto Municipal nº 007/2013.

Dessa forma, entendemos que seja mais vantajoso para o Município efetuar a licitação com vistas a realizar o registro de preços, tendo em vista a imprevisibilidade do montante total a ser efetivado durante o período contratual, o qual poderá ficar aquém ou além da estimativa dos Departamentos e Secretarias interessadas.

Orientamos observar os prazos exigidos entre a publicação do edital e a data limite para apresentação das propostas, conforme previsão legal.

Observância no disposto nos artigos 16, 21 e 61 da Lei 8.666/1993.

Em relação aos preços admitidos, este fica ao cargo do Departamento de Compras e Licitações, não sendo incumbência dessa Procuradoria.

Oportuno observar novamente que durante a condução do certame sejam cumpridas as determinações da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/1993, suplementarmente, sob pena de invalidade dos atos praticados em desacordo com os referidos diplomas legais.

### 3- Análise da minuta.

Analisando os elementos trazidos na minuta do edital, e estando este em harmonia com o contido no art. 40 da Lei de Licitações, trazendo clareza da licitação, de requisitos pertinentes ao objeto do certame, como certidão de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos, pelo que esta Procuradoria não tem nenhuma recomendação a ser feita.

### 4- Análise da minuta da ata de registro de preços

Analisada a minuta da ata de registro de preços vinculados ao instrumento convocatório apresentado, constatamos que a mesma observa os requisitos mínimos exigidos pelas condições legais pertinentes, não sendo necessária nenhuma correção.

### 5- Conclusão

Por todo o exposto, sente essa Procuradoria pela regularidade da escolha da modalidade Pregão na forma Presencial, no Sistema de Registro de Preços, para o desenvolvimento da licitação que se inicia e pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e da respectiva ata de registro de preços, não existindo óbice para o prosseguimento do processo licitatório.

Assim, as minutas podem ser adotadas, restituído-se os autos a Comissão Permanente de Licitação, para dar a devida publicidade com observância a Instrução Normativa nº 37 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente a divulgação do Edital no Mural de Licitações.

É o que assim nos parece, s.m.j.

Para instauração do processo licitatório deverá haver autorização da autoridade competente, o que não consta até o presente momento nos autos.

É o parecer e a orientação que submeto à consideração superior.

Assis Chateaubriand/PR, 13 de novembro de 2018.

  
EDUARDO H. F. MARTINS  
OAB-PR Nº 57.569 m.